



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00341/2020

Data de autuação
10/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
DEPUTADA FERNANDA PESSOA
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/12/2020 10:06:30	Data da assinatura:	10/12/2020 10:06:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
10/12/2020

Dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º – Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de *off road* no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de *off road* qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, UtV (veículo utilitário multitarefas) e demais equipamentos congêneres.

Artigo 2º – Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

Parágrafo Primeiro. O mapeamento dos trechos e zonas em que a atividade *off road* é permitida será definido por meio de legislação própria, a ser delimitada pelo Poder Executivo, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

Parágrafo Segundo. Na realização do mapeamento, previsto no *caput*, deverão participar representantes das categorias envolvidas devidamente legalizadas e órgãos estaduais competentes, levando-se em consideração:

1. – a Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
2. – a Lei Estadual nº 11.411/1987 – Política Estadual do Meio Ambiente;

3. – os levantamentos realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), a partir da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) resultante dessa prática recreativa ou esportiva;
4. – o plano diretor de cada município envolvido e demais legislações correlatas, que visem fornecer recomendações tecnicamente fundamentadas ao Estado, para disciplinar a realização dessas atividades, assegurando a preservação ambiental.

Parágrafo Terceiro. Uma vez editada referida legislação, todas as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 serão obrigadas a disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de *off road*, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

Artigo 3º – Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), legislações infraconstitucional e infralegal, bem como o que determina a Lei Federal nº 9.472/97 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador.

Artigo 4º – A atividade de *off road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação destinados à localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretarias do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo primeiro. As penalidades e vedações previstas nas Leis

n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas pelo Executivo.

Artigo 5º – A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelo Governo do Estado, o qual avaliará o projeto apresentado em processo administrativo próprio, instruído com parecer específico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a atividade de *off road*, tanto esportivo quanto competitivo, é uma prática há muito desenvolvida no Estado do Ceará, dado não só a dimensão do território, como também em razão da sua variedade e das belezas naturais aqui existentes.

O presente projeto de lei visa não somente a garantia do desenvolvimento de tal prática de forma ordenada e regulada pelos órgãos competentes, como também busca o fomento para atração e promoção turística ao Estado, oportunizando a viabilização de eventos esportivos, como enduros, rallies e campeonatos que envolvam o uso de veículos automotores, promovendo a sustentabilidade econômica de vários municípios.

Deve-se destacar, contudo, que o objetivo precípuo deste Projeto é de se evitar danos ambientais e promover sustentabilidade às localidades que serão beneficiadas com o desenvolvimento de tais atividades, de modo que o mapeamento georreferenciado das áreas e zonas permitidas deverá ser elaborado com esquite em estudo específico acerca do impacto ambiental porventura existente.

Face a todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que esta propositura seja analisada e aprovada com celeridade.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaô". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaô" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/12/2020 10:14:50	Data da assinatura:	15/12/2020 11:30:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/02/2021 08:03:42	Data da assinatura:	04/02/2021 08:03:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 341/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/02/2021 16:44:13	Data da assinatura:	04/02/2021 16:44:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/02/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 341-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/04/2021 18:52:28	Data da assinatura:	28/04/2021 18:53:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/04/2021

PROJETO DE LEI: Nº 00341/2020

AUTORIA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO. EMENTA:
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
ATIVIDADES *OFF ROAD* NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00341/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Evandro Leitão, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.

Trata-se de projeto de lei que objetiva regulamentar atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º – Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de *off road* no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de *off road* qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UtV (veículo utilitário multitarefas) e demais equipamentos congêneres.

Artigo 2º – Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

Parágrafo Primeiro. O mapeamento dos trechos e zonas em que a atividade *off road* é permitida será definido por meio de legislação própria, a ser delimitada pelo Poder Executivo, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

Parágrafo Segundo. Na realização do mapeamento, previsto no caput, deverão participar representantes das categorias envolvidas devidamente legalizadas e órgãos estaduais competentes, levando-se em consideração:

1. – a Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);
2. – a Lei Estadual nº 11.411/1987 – Política Estadual do Meio Ambiente;
3. – os levantamentos realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), a partir da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) resultante dessa prática recreativa ou esportiva;
4. – o plano diretor de cada município envolvido e demais legislações correlatas, que visem fornecer recomendações tecnicamente fundamentadas ao Estado, para disciplinar a realização dessas atividades, assegurando a preservação ambiental.

Parágrafo Terceiro. Uma vez editada referida legislação, todas as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 serão obrigadas a disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de *off road*, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

Artigo 3º – Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB),

legislações infraconstitucional e infralegal, bem como o que determina a Lei Federal nº 9.472/97 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador.

Artigo 4º – A atividade de *off road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação destinados à localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretarias do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo primeiro. As penalidades e vedações previstas nas Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas pelo Executivo.

Artigo 5º – A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelo Governo do Estado, o qual avaliará o projeto apresentado em processo administrativo próprio, instruído com parecer específico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justifica-se o parlamentar autor da proposição que a atividade de *off road*, tanto esportivo quanto competitivo, é uma prática desenvolvida no Estado do Ceará, dada não só a dimensão do território, como também em razão da sua variedade e das belezas naturais existentes.

Objetiva o projeto de lei não somente a garantia do desenvolvimento de tal prática de forma ordenada e regulada pelos órgãos competentes, como também busca o fomento para atração e promoção turística ao Estado, oportunizando a viabilização de eventos esportivos, como enduros, *rallies* e campeonatos que envolvam o uso de veículos automotores, promovendo a sustentabilidade econômica de vários municípios.

Destaca o nobre Parlamentário que o objetivo precípua do projeto é de se evitar danos ambientais e promover sustentabilidade às localidades que serão beneficiadas com o desenvolvimento de tais atividades, de modo que o mapeamento georreferenciado das áreas e zonas permitidas deverá ser elaborado com estudo específico acerca do impacto ambiental porventura existente.

Ao final, por entender relevante o projeto na fomentação do esporte e lazer no Estado do Ceará, pede a aprovação dos seus pares.

É o relatório. Opino.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu interesse público, na medida em que visa regulamentar a prática do *off road* no Estado do Ceará.

O presente projeto de lei será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários, a fim de saber se ele se encontra em consonância com a norma constitucional vigente.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Carta Magna a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a Federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, assim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

[...]

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal. Isto quer dizer, em outras palavras, que a Constituição Estadual deverá sempre está em consonância com a Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal e material.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, bem como traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência[1].

Em outras palavras, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas; um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Paulo Bonavides explica que o controle formal de constitucionalidade:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”. [2]

A inconstitucionalidade formal pode decorrer, desde modo, da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Esta primeira análise, portanto, se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, assevera que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço tem por finalidade a regulamentação da atividade automotiva *off road* no Estado do Ceará, visando adequá-las em consonância com práticas ambientalmente legais.

Busca-se saber, neste primeiro momento, se é possível legalmente ao Parlamentar a propositura de Projeto de Lei tratando do tema tratado, se este não estaria invadindo a competência do Governador do Estado.

Sabe-se que a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60[3], inciso I, que fixa, de forma remanescente ou residual, a competência de iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

No caso, não há impedimento, salvo melhor juízo, para que o Deputado Estadual proponha o presente projeto, posto que matéria objeto da proposição não é privativa do Governador do Estado, sendo plenamente possível a tramitação da proposição, já que não fere a competência exclusiva do Governador do Estado, prevista no art. 60, II, § 2º, “a”, “b”, “c” “d” e “e”, da Carta Política Estadual[4].

É, portanto, o Parlamentar Estadual absolutamente competente para propor projeto de lei sobre o tema, não havendo vício formal no projeto de lei apresentado.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Da análise da proposição, percebe-se ela possui ampla responsabilidade social, cultural e econômica, na medida em consta em sua órbita o direito ao desporto e lazer, o turismo e a proteção ao meio ambiente. O projeto pretende, em outras palavras, regularizar o *off road*, esporte automobilístico praticado no Estado do Ceará.

O *off road*, segundo consta do parágrafo único do art. 1º do projeto apresentado, é “qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTV (veículo utilitário multitarefas) e demais equipamentos congêneres”.

Esta prática esportiva impacta diretamente na economia, na medida em que movimenta o setor de serviços e o turismo. Por outro lado, referida prática esportiva também causa impacto ambiental, em razão do trânsito dos veículos em praias, dunas, caatinga do, razão pela qual merece ser regulamentada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 217, afirma que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, além de incentivar o lazer, como forma de promoção social (§ 3º). Com idêntica redação, tem-se o art. 238[5] da Constituição Estadual.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 225, recepcionado pela Constituição Estadual de 1989 pelo art. 259[6], também afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tem-se ainda, pela redação do art. 180 da Carta Cidadão de 1988, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

É dever, portanto, do Estado, fomentar a economia, o esporte e o lazer, mas também respeitar o meio ambiente. Percebe-se, desta forma, que o Parlamentário visa regularizar uma prática esportiva costumeiramente realizada no estado, na intenção de fomentar o lazer, o desporto, o turismo esportivo, protegendo o meio ambiente de possíveis danos causados.

O artigo primeiro do Projeto de Lei apresentado, consta expressamente que a prática do *off road* deverá ser aplicada em conjunto e em harmonia com a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Nacional, além de propor, em seu art. 2º, “um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre”, devendo o mapeamento ser realizado em conjunto com os órgãos ambientais competentes, estes descritos no §2º do artigo 2º.

O artigo terceiro, por sua vez, tem grande relevância no projeto, posto que prevê os veículos utilizados na aludida prática esportiva estejam de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro e outras normas aplicáveis à espécie, além de prevê a forma de fiscalização e a expressa autorização do Estado para realização dos eventos competitivos.

É inegável o impacto ambiental causado pelo esporte *off road*, razão pela qual merece ele regulamentação.

Em rápida pesquisa na rede mundial de computadores, foram encontrados alguns estudos que dizem respeito ao impacto do trânsito de veículos automotores em praias, destacando-se dentre eles o estudo realizado pelo Grupo de Estudos de Transportes & Laboratório de Oceanografia Geológica Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul[7], onde concluiu-se pela existência de evidências físicas de modificações ambientais associadas ao trânsito de veículos sobre os sistemas de praias arenosas.

Destaca-se ainda o estudo realizado por Jomane Casagrande e Walter Duarte Filho, ambos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais[8], para quem são inegáveis os impactos ambientais causados pelo *off road* no solo onde acontece o trânsito dos veículos, podendo “ser corrigidos através de técnicas de recuperação, como a contenção, barreiras físicas e canais, que impeçam o escoamento da água, além da revegetação das áreas descobertas, através de aplicação de sementes ou plantio de vegetação específica”. São inegáveis também os impactos econômicos, postos que os eventos de *off road* “são importantes para os municípios, porque, além de serem atrativos de lazer, são geração e renda”.

No ano de 2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu a elaboração de um estudo, denominado Avaliação Ambiental Estratégica, para subsidiar os órgãos governamentais responsáveis pelo disciplinamento de atividades recreativas motorizadas fora de estrada.

Segundo os técnicos envolvidos no estudo, a atividade poderia ser causadora de danos ao meio ambiente natural, podendo-se citar:

- a) degradação de solo, com ocasionamento de erosões e ravinamentos, em razão da passagem das motocicletas;
- b) afugentamento de fauna em razão dos ruídos produzidos pelas motocicletas;
- c) poluição de cursos d'água, por meio de óleos, graxas, desbarrancamento e particulados de solo;
- d) intervenção em áreas de preservação permanente consistentes em cursos d'água que servirão de estradas e passagens; etc.

A discussão, portanto, extrapola os limites do Estado, posto que em outros Estado da Federação ela também já existe, o que revelada ainda mais a necessidade de tramitação do Projeto de Lei apresentado.

Importa ressaltar que a proposta apresentada não impõe barreiras à manutenção da prática de *off road*, mas apenas visa adequá-las ao Código Brasileiro de Trânsito e à legislação ambiental vigente, mantendo-se a atividade esportiva em harmonia com o meio ambiente, mitigando-se os impactos na natureza.

Conclui-se, assim, que a regulamentação sobre a prática do *off road* é juridicamente possível, posto tratar-se modalidades esportiva que não só impacta economicamente uma região, mas também causa impacto ambiental, e, em havendo impacto ambiental negativo, necessário se faz a intervenção estatal, nos termos do artigo 225, da CRFB, e artigo 259 Constituição Estadual.

Feitas estas considerações, opina-se pela absoluta constitucionalidade material do Projeto de Lei do ponto vista material, tendo em vista que vai de encontro ao que rege as Constituições Federal e Estadual.

3. CONCLUSÃO.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00341/2020**, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

[2] BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

[3] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I - aos Deputados Estaduais. Constituição do Estado do Ceará, 1989: Atualizada até a Emenda Constitucional nº 94 de 17 de dezembro de 2018. – Fortaleza: INESP, 2018.

[4] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: *§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham

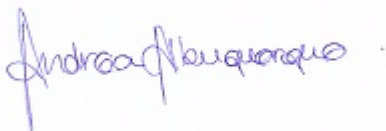
sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; e) matéria orçamentária.

[5] Art. 238. É dever do Estado fomentar e apoiar práticas desportivas formais e não formais, em suas diferentes manifestações, educação física, desporto, lazer e recreação, como direito de todos

[6] Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

[7] Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/Anexo%20IV%20%20O%20ES>

[8] Disponível em: <http://meioambientepocos.com.br/Trabalhos%20Cient%C3%ADficos/Conserva%C3%A7>



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 341/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2021 17:10:51	Data da assinatura:	30/04/2021 17:11:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 341/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	30/04/2021 21:20:10	Data da assinatura:	30/04/2021 21:20:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/04/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios fundamentos.

À CCJ.

Assinatura manuscrita de Helio das Chagas Leitao Neto.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/05/2021 14:01:29	Data da assinatura:	05/05/2021 14:01:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	16/06/2021 13:35:58	Data da assinatura:	16/06/2021 13:36:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
16/06/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0341/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
ATIVIDADES *OFF ROAD* NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.

Autor: Deputado Evandro Leitão.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0341/2020, de autoria do nobre Deputado Evandro Leitão, que “Dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

No que diz respeito a competência legislativa, devemos esclarecer que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, como podemos depreender da análise do art. 25, *caput* e §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em análise diz respeito a regulamentação das atividades *off road*, no intuito de adequá-las ao que regem as leis ambientais, além de estar em consonância com o Código Brasileiro de Trânsito.

É importante destacar que na competência concorrente, cabe à União a tarefa de legislar sobre as normas gerais, não impedindo que os Estados legislem de modo suplementar, nos termos do Art. 24, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. . .)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

É necessário observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

Insta esclarecer que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 341/2020.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 341/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º, OS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 2º, O ARTIGO 3º, O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, O ARTIGO 5º E SUPRIME O §2º DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 341/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 1º, os §§ 1º e 3º do artigo 2º, o artigo 3º, o caput e parágrafo único do artigo 4º, o artigo 5º e suprimido o §2º do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 341/2020, de autoria do deputado Evandro Leitão.

Art. 1º – Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de *off road* no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as **Resoluções do Contran e com a legislação ambiental vigente.**

Art.2º [...]

§1º O mapeamento dos trechos e zonas em que a atividade *off road* é permitida será definido por meio de **decreto do Poder Executivo.**

§3º **A partir da publicação do decreto referido no §1º, as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 poderão dispor** aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de *off road*, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

Art. 3º – Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as **Resoluções do CONTRAN** bem como o que determina a Lei Federal nº 9.472/97 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador e às demais legislações aplicáveis.

Art. 4º – A atividade de *off road* será fiscalizada pelo **Poder Executivo Estadual** podendo ser realizada mediante cooperação **com os órgãos competentes da localidade zoneada.**

Parágrafo único - As penalidades e vedações previstas nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas **sem prejuízo de outras constantes nas legislações aplicáveis.**

Art. 5º – A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida **pelos órgãos competentes.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de setembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar e suprimir dispositivos do presente projeto de lei, no sentido de que seja retirado vícios constitucionais, bem como tornar a legislação aplicável como explicamos abaixo:

- Em relação à modificação ao artigo 1º, é no sentido de tornar clara que a atividade *off-road* deve observar a legislação ambiental vigente e as resoluções do Contran.

- Em relação à modificação ao §1º e à supressão do §2º do artigo 2º, é por entender que caberá ao Poder Executivo, através de decreto, decidir como será o mapeamento e, caso haja a necessidade, pode-se convidar entidades e outros órgãos para auxiliar na tarefa.

- Em relação à modificação ao §3º do artigo 2º, entendemos que obrigar as lojas, revendas e concessionárias a dispor aos consumidores os mapas, sites e aplicativos não seria o melhor caminho para que estes possam ter acesso a material informativo. À partir do momento que o decreto estiver vigorando as lojas, revendas e concessionárias serão as primeiras a terem interesse em disponibilizar para estes consumidores informações atualizadas.

- Em relação à modificação ao artigo 3º, a redação que propomos tem o condão de estabelecer uma melhor redação substituindo a expressão “legislações infraconstitucional e infralegal” e garantir a referência expressa às resoluções do Contran e às demais legislações que podem ser aplicáveis agora ou no futuro.

- Em relação à modificação ao artigo 4º e o parágrafo primeiro, que passará a ser parágrafo único, tem o sentido de deixar claro que o Poder Executivo estadual será o responsável pela fiscalização da atividade *off-road* podendo fazê-lo em cooperação com os órgãos da localidade zoneada e as penalidades a serem aplicadas serão do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei de Crimes Ambientais e outras que poderão vir a existir.

- Já em relação à modificação proposta no artigo 5º, é porque entendemos que, quem deve autorizar a realização de eventos deve ser os órgãos competentes da localidade onde deve ser realizado o evento.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
21 de setembro de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

Emenda aditiva nº 2 / 2021
ao Projeto de Lei nº 341/2020, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº
341/2021, de autoria do Deputado
Evandro Leitão.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo quarto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 341/2020, de autoria do Deputado Evandro Leitão, devendo vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre

(...)

Parágrafo Quarto. Para fins de mapeamento e circulação previstos no caput deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's e UTV's em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em de agosto de 2021.

Deputado Estadual Salmito – PDT

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo aperfeiçoar a proposição original, com vistas a garantir o tráfego de veículos ATV's e UTV's em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade off-road. É importante destacar que estas são ocasiões em que se faz necessário garantir acessibilidade, uma vez que para determinadas providências inerentes à prática desta atividade por muitas vezes só podem ser realizadas se houver acesso permitido às vias, como por exemplo para manutenção dos veículos ou abastecimento.

Salientamos que as atividades que envolvem os veículos ATV's e UTV's movimentam valores consideráveis que fomentam a economia local direta e indiretamente ligada aos referidos veículos, especialmente na cadeia econômica ligada ao turismo, uma das principais vocações do Estado do Ceará.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente emenda aditiva, encarecendo o apoio dos meus dignos pares.

Deputado Estadual Salmito – PDT
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº341/2020

Adiciona o artigo 5º ao Projeto de Lei nº341/2020, renumerando-se os demais artigos.

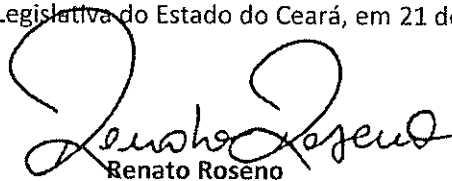
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 341/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Artigo 5º – É vedada a atividade de *off road* objeto da presente lei em Unidades de Conservação federais, estaduais ou municipais". (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar a proposição à Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Mencionada lei define unidade de conservação nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Além disso, estabelece os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Ao tratar do conceito de *unidade de conservação* e dos *objetivos do SNUC*, Milaré¹ afirma:

De qualquer maneira, o critério mais relevante é o da sustentabilidade do próprio espaço natural em si, ou seja, a perpetuação dos sistemas vivos, da estrutura e das funções dos ecossistemas situados naquelas áreas, em ordem a manter o celebrado equilíbrio ecológico.

Outrossim, merecem ser ressaltados alguns dos escopos principais: a preocupação com a subsistência das populações tradicionais das áreas e o exercício sistemático da educação ambiental. Em tal contexto, mais que o equilíbrio ecológico, preconiza-se o equilíbrio socioambiental.

¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 9. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014, p. 1240



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Em outras palavras, a Unidade de Conservação tem como objetivo maior manter o equilíbrio ecológico de determinada área, com a conservação dos sistemas vivos, da estrutura e das funções dos ecossistemas ali situados.

Nesse sentido, tal é a importância da Unidade de Conservação para o equilíbrio ecológico que causar-lhe dano direto ou indireto ou à respectiva área circundante num raio de 10 quilômetros é tipificado como Crime contra a Flora, pelo art. 40, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998):

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

(...)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Ressalte-se que a lei acima prevê inclusive a modelidade culposa do crime no parágrafo 3º do art. 40, acima transcrito.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de adequar a proposição às Leis nº 9.985/2000 e nº 9.605/1998, preservando esse bem tão precioso que é o equilíbrio ecológico nas áreas das Unidades de Conservação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4-/2021 ao Projeto de Lei nº341/2020

Adiciona os dispositivos 3, 4, 5, 6, 7, 8, ao
Parágrafo Segundo, do Artigo 2º do Projeto de Lei
nº341/2020, renumerando-se os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona os dispositivos 3, 4, 5, 6, 7, 8, ao Parágrafo Segundo, do Artigo 2º do Projeto de Lei nº341/2020, renumerando-se os demais:

“Parágrafo Segundo (...)

3. - a Lei Federal nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
4. - a Lei Estadual nº 13.796/2006, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
5. - a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
6. - a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);
7. - a Lei Estadual nº 14.950/2011, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC);
8. - Os Planos de Manejo de Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais delimitadas no Estado do Ceará;”. (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar a proposição à legislação ambiental federal e estadual, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, cuja Carta Magna prescreve:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/09/2021 14:17:51	Data da assinatura:	22/09/2021 14:18:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 5/2021 ao Projeto de Lei nº341/2020

Adiciona o Parágrafo Terceiro, ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº341/2020, renumerando-se os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Parágrafo Terceiro, ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº341/2020, renumerando-se os demais:

"Parágrafo Terceiro. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e as comunidades tradicionais deverão ser consultados previamente ao mapeamento previsto no caput, referente aos trechos e zonas em que a atividade *off road* objeto da presente lei é permitida, nos termos do Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, do Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de setembro de 2021.



Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de adequar a proposição à Convenção 169 da OIT, consolidada no Anexo LXXII, do Decreto nº 10.088/2019, que dispõe:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;**

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Conforme os dispositivos acima transcritos, resta evidente que, previamente ao mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade *off road* é permitida, deverão ser consultados os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e as comunidades tradicionais que possam ser afetados, todos grupos abrangidos pela legislação transcrita.

Ante o exposto, solicita-se apoio aos pares parlamentares a fim de aprovar esta emenda.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 21 de setembro de 2021.

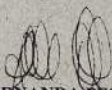
À SUA EXCELENCIA SENHOR
Deputado Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI N.º 341/2020

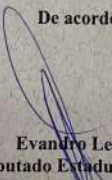
Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência *coautoria* ao **Projeto de Lei nº 341/2020**, de sua autoria, que dispõe “*Dispõe sobre a regulamentação de atividades offroad no âmbito do Estado do Ceará*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.


FERNANDA PESSOA
Deputada Estadual – PSDB

De acordo:


Evandro Leitão
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

Fortaleza-CE, 29 de setembro de 2021

**À SUA EXCELÊNCIA SR PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão**

ASSUNTO: COAUTORIA DO PROJETO DE LEI 341/2020

Exmo. Senhor Deputado,

Apresento-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria do Projeto de Lei nº 341/2020, de sua autoria, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**, que tramita nesta Casa Legislativa. Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

De acordo,

Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE, CMADS, CVTDU E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/09/2021 10:46:16	Data da assinatura:	30/09/2021 10:46:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N°s 2, 3, 4 e 5

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

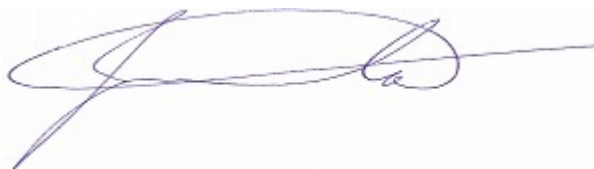
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/10/2021 09:19:54	Data da assinatura:	05/10/2021 09:19:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/10/2021

COMISSÕES DE CULTURA E ESPORTE, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 341/2020 E EMENDAS DE Nº 02, 03, 04 E 05/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 341/2020**, proposto pelo Deputado Evandro Leitão, o qual dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará e as **emendas de nºs 02, 03, 04 e 05**.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"É cediço que a atividade de off road, tanto esportivo quanto competitivo, é uma prática há muito desenvolvida no Estado do Ceará, dado não só a dimensão do território, como também em razão da sua variedade e das belezas naturais aqui existentes. O presente projeto de lei visa não somente a garantia do desenvolvimento de tal prática de forma ordenada e regulada pelos órgãos competentes, como também busca o fomento para atração e*

promoção turística ao Estado, oportunizando a viabilização de eventos esportivos, como enduros, rallies e campeonatos que envolvam o uso de veículos automotores, promovendo a sustentabilidade econômica de vários municípios.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 21 de setembro de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação de atividades off road no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria dispõe sobre a regulamentação de atividades de off-road no Estado do Ceará, atividade essa que faz parte da cultura cearense e que tem impacto junto ao desenvolvimento regional e ambiental, além de movimentar o comércio e o mercado relativos a atividade. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

No tocante a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Salmito, entendemos que o consentimento do trânsito de ATV's e UTV's deve ser na lei, mas de maneira que o trânsito nos trechos deverá ocorrer e ser regulamentado em decreto, devido ao fato de que se deve preservar ao máximo possível o meio ambiente e as comunidades locais. Acrescentamos também as motocicletas para que estes equipamentos também possam ser beneficiados. Somente através de uma avaliação técnica a ser realizada pelos órgãos competentes pode se estabelecer de que forma poderá ocorrer o trânsito dos veículos ATV's e UTV's. Portanto, sugerimos uma modificação em seu texto:

Art.2º [...]

(...)

§ 4º. Para fins de mapeamento e circulação previstos no caput deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATV's, UTV's **e motocicletas “off road”** em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade *off road*, **conforme estipulado em decreto.**

Em relação a emenda nº 03/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, entendemos seu caráter benéfico, entretanto, com o objetivo garantir que a atividade *off-road* possa ocorrer em unidades de conservação ambiental com a devida e necessária preservação da mesma sugerimos a seguinte modificação:

Art. 5º - Quando praticada em áreas de unidades de conservação ambiental, a atividade *off-road* observará as restrições e condições fixadas no respectivo plano de manejo.

Parágrafo único: A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade *off-road* referida no caput deste artigo, seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1º do art. 2º, dele participando representantes do Poder Público, dos praticantes da atividade *off-road* e das comunidades envolvidas.

Em relação à emenda nº 04/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, entendemos que a emenda 01 ao determinar que a atividade *off-road* será regulamentada e aplicada em conjunto e consonância com a legislação ambiental vigente, já contempla a preocupação do nobre parlamentar. Além do mais se houver estabelecimento de rol de legislação pode-se criar insegurança jurídica, caso alguma das leis elencadas na referida emenda seja revogada e/ou substituída por outra.

Já no tocante a emenda nº 05/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, entendemos que na alteração que fizemos para aproveitar a emenda 03, de autoria do mesmo deputado, ao contemplar as comunidades envolvidas na realização ou adequação do Plano de manejo já contempla a preocupação do nobre parlamentar.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 341/2020**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, em relação às **emendas nº 02 e 03/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e às **emendas nº 04 e 05/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE, CMADS, CVTDU E COFT- DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/10/2021 11:05:55	Data da assinatura:	05/10/2021 11:05:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

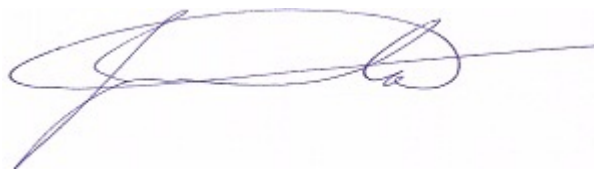
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº 01/2021 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 341/2020.		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	06/10/2021 10:35:30	Data da assinatura:	06/10/2021 10:36:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
06/10/2021

**PARECER A EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA Nº
01/2021 ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 341/2020.**

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda 01/2021 anexa ao Projeto de Lei 341/2020, que modifica o caput do artigo 1º, os §§ 1º e 3º do artigo 2º, o artigo 3º, o caput e parágrafo único do artigo 4º, o artigo 5º e suprime o §2º do artigo 2º, do projeto de lei nº 341/2020.

Conforme explica o autor da emenda, o objetivo é modificar e suprimir dispositivos do presente projeto de lei, no sentido de suprimir vícios constitucionais, bem como tornar a legislação aplicável.

II- ANÁLISE

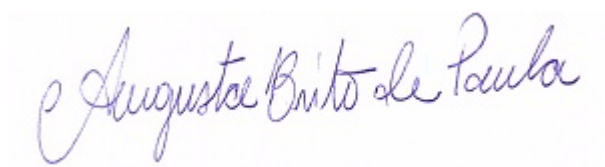
Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORAVEL a Emenda Modificativa / Supressiva nº 01/2021, anexa ao Projeto de Lei nº 341/2020, nos termos delineados.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE, CVTDU, CMADS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/10/2021 10:41:59	Data da assinatura:	06/10/2021 10:42:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 28/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/10/2021 10:55:14	Data da assinatura:	06/10/2021 10:55:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 341/2020		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/10/2021 12:11:07	Data da assinatura:	06/10/2021 12:11:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
06/10/2021

PARECER À EMENDA Nº 01/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 341/2020, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica o caput do artigo 1º, os §§ 1º e 3º do artigo 2º, o artigo 3º, o caput e parágrafo único do artigo 4º, o artigo 5º e suprime o §2º do artigo 2º, todos do Projeto de Lei nº 341/2020, de autoria do Deputado Evandro Leitão.

II – ANÁLISE

A Emenda ora em análise tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à nossa Legislação Ambiental, bem como à Constituição, buscando suprimir do Projeto de Lei regulamentações e atribuições típicas ao Poder Executivo e às suas Secretarias, através de Decreto.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa/Supressiva nº 01/2021.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/10/2021 12:17:23	Data da assinatura:	06/10/2021 12:17:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 02 e 03

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2021 13:28:56	Data da assinatura:	06/10/2021 13:29:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE ÀS EMENDAS Nº 02 E 03/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 341/2020

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
ATIVIDADES *OFF ROAD* NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **emendas nº 02 e 03/2021 ao Projeto de Lei nº 341/2020**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que tem como ementa: “Dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 02 e 03/2021 não apresentam quaisquer óbices à matéria, tão somente adequando a matéria às Constituições Federal e Estadual. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a estas. Vale ressaltar que nas comissões de mérito, houve modificação do texto das emendas nº 02 e 03/2021.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **emendas nº 02 e 03/2021**, ao Projeto de Lei nº 341/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/10/2021 13:43:14	Data da assinatura:	06/10/2021 13:43:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00045/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/06/2022 10:58:31	Data da assinatura:	01/06/2022 10:58:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00045/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00046/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/06/2022 10:58:53	Data da assinatura:	01/06/2022 10:58:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00046/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00047/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/06/2022 10:59:13	Data da assinatura:	01/06/2022 10:59:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO PLENÁRIA

Em 29 de Setembro de 2021

Requer o acatamento de Subemenda
Supressiva de Plenário à Emenda Aditiva nº
03/21 ao Projeto de Lei nº 341/20.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio a Subemenda Supressiva de Plenário à Emenda Aditiva nº 03/21 ao Projeto de Lei nº 341/20.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**Subemenda Supressiva 1/2021 à Emenda Aditiva nº 03/21 ao Projeto de Lei nº
341/2020**

Suprime o parágrafo único do artigo 5º adicionado pela Emenda Aditiva nº 03/21 ao Projeto de Lei nº 341/2020, conforme relatório aprovado em reunião das comissões técnicas permanentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Fica suprimido o parágrafo único do artigo 5º da Emenda Aditiva nº 03/21 ao Projeto de Lei nº 341/2020, conforme nova redação da emenda aprovada nas comissões competentes:

"Art. 5º Quando praticada em áreas de unidades de conservação ambiental, a atividade *off-road* observará as restrições e condições fixadas no respectivo plano de manejo.

Parágrafo Único. A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade *off-road* referida no caput deste artigo, seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1º do art. 2º, dele participando representantes do Poder Público, dos praticantes da atividade *off-road* e das comunidades envolvidas." (SUPRIMIDO)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 2021.

**Renato Roseno
Deputado Estadual**



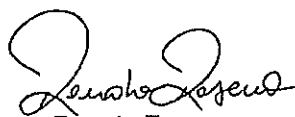
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva nº 03, de nossa autoria, ao Projeto de Lei nº 341/20 continha a seguinte redação: **"Art. 5º É vedada a atividade de *off road* objeto da presente lei em Unidades de Conservação federais, estaduais ou municipais."** A referida inclusão recebeu parecer favorável com modificação do Deputado relator, entretanto a alteração, que fora aprovada pelo plenário das comissões técnicas convocadas, conferiu redação que possui sentido inverso ao pretendido pela emenda aditiva nº 03.

Ao passo que a redação original da emenda institui vedação à atividade *off-road* em Unidades de Conservação, o parecer aprovado na reunião extraordinária conjunta já aludida não só dispõe expressamente sobre a prática da atividade em áreas de proteção ambiental como prevê que os respectivos Planos de Manejos poderão ser adequados para contemplar o objeto regulamentado pelo Projeto de Lei.

Tendo em vista que a modificação de redação aprovada atribuir teor diametralmente oposto ao pretendido pela emenda, bem como pela violação a preceitos constitucionais e legais mediante condicionamento da proteção ao meio ambiente, consubstanciada nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, às atividades econômicas e esportivas (quando deveria ser exatamente o contrário), apresentamos a presente subemenda de plenário.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCE, CMSDS, CVTDU E COFT À SUBEMENDA Nº 01 - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	01/06/2022 15:03:41	Data da assinatura:	01/06/2022 15:04:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Subemenda Supressiva de Plenário nº 01 à Emenda Aditiva nº 03

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

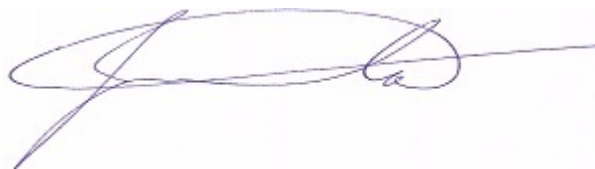
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/08/2022 09:07:23	Data da assinatura:	18/08/2022 09:07:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/08/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CULTURA E ESPORTES; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À EMENDA ADITIVA Nº 03/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 341/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES *OFF ROAD* NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **Subemenda Supressiva de Plenário nº 01/2022**, à Emenda Aditiva nº 03/2022 do Projeto de Lei nº 341/2020, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que tem como ementa: “Dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A Subemenda Supressiva de Plenário nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 03 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente integrando-a e fortalecendo a prática da atividade de *off-road*. Entretanto, sugerimos alterar o parágrafo único do art. 5º da subemenda, adicionando o respeito à legislação vigente.

Art. 5.º [...]

Parágrafo único. A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade de *off-road* referida no caput deste artigo seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1.º do art. 2.º, dele participando representantes do poder público, dos praticantes da atividade de *off-road* e das comunidades envolvidas, **respeitada a legislação vigente**.

Diante do exposto em relação à **SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, à Emenda Aditiva nº 03, do Projeto de Lei nº 341/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CCE, CVTDU, CMADS E COFT		
Autor:	99963 - DEP. ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/08/2022 11:51:30	Data da assinatura:	18/08/2022 11:52:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 29/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; DE CULTURA E ESPORTES; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/08/2022 15:34:00	Data da assinatura:	18/08/2022 15:34:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Subemenda de Plenário 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/08/2022 10:15:48	Data da assinatura:	22/08/2022 10:15:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/08/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À EMENDA ADITIVA Nº 03/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 341/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES OFF ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 03/2022 ao Projeto de Lei nº 341/2020**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que tem como ementa: “Dispõe sobre a regulamentação de atividades *off road* no âmbito do Estado do Ceará.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A Subemenda Supressiva de Plenário nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 03 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente integrando-a e fortalecendo a prática da atividade de off-road. Vale ressaltar a alteração feita e deliberada nas comissões de mérito em relação a modificação no parágrafo único do art. 5º da subemenda, adicionando o respeito à legislação vigente.

Diante do exposto em relação à **SUBEMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 à Emenda Aditiva nº 03, ao Projeto de Lei nº 341/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	22/08/2022 10:23:43	Data da assinatura:	22/08/2022 10:23:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/08/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/08/2022 09:42:40	Data da assinatura:	23/08/2022 10:04:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª (SEXGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E SETE

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
ATIVIDADES DE OFF-ROAD NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de off-road no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as Resoluções do Contran e com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de off-road qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTVs (Veículo Utilitário Multitarefas) e demais equipamentos congêneres.

Art. 2.º Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

§ 1.º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade de off-road é permitida será definido por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da publicação do decreto referido no § 1.º, as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 poderão disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de off-road, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

§ 3.º Para fins de mapeamento e circulação previstos no *caput* deste artigo, deve ser consentido, em trechos rurais e urbanos, o trânsito dos veículos ATVs, UTVs e motocicletas off-road em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade de off-road, conforme estipulado em decreto.

Art. 3.º Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as Resoluções do Contran, bem como o que determina a Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador e as demais legislações aplicáveis.

Art. 4.º A atividade de off road será fiscalizada pelo Poder Executivo estadual, podendo ser realizada mediante cooperação com os órgãos competentes da localidade zoneada.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas nas Leis federais n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas sem prejuízo de outras constantes nas legislações aplicáveis.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5.º Quando praticada em áreas de unidades de conservação ambiental, a atividade de off-road observará as restrições e condições fixadas no respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade de off-road referida no *caput* deste artigo seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1.º do art. 2.º, dele participando representantes do poder público, dos praticantes da atividade de off-road e das comunidades envolvidas, respeitada a legislação vigente.

Art. 6.º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelos órgãos competentes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

- c) 1 (um) para a Comarca de Juazeiro do Norte;
 d) 1 (um) para a Comarca de Maracanaú;
 e) 2 (dois) para a Comarca de Sobral;
 II – 142 (cento e quarenta e dois) cargos de Técnico Judiciário, simbologia SPJNMA01;
 III – 25 (vinte e cinco) cargos de Analista Judiciário, simbologia SPJNSA01;
 IV – 14 (quatorze) cargos de Supervisor – Unidade de Entrância Final, simbologia DAJ-3;
 V – 14 (quatorze) cargos de Assistente de Unidade Judiciária – Entrância Final, simbologia DAE-4;
 VI – 150 (cento e cinquenta) cargos de Assistente de Apoio Judiciário, simbologia DAJ-4;
 VII – 2 (dois) cargos de Coordenador, simbologia DAJ-2;
 VIII – 3 (três) cargos de Chefe, simbologia DAJ-6;
 IX – 2 (dois) cargos de Assessor I, simbologia DAE-1;
 X – 2 (dois) cargos de Assistente de Apoio Técnico, simbologia DAJ-1.

§ 1.º A competência dos órgãos mencionados no inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e,” será definida pelo Pleno do Tribunal de Justiça, na forma da lei.

§ 2.º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão serão nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo necessária a prévia indicação do magistrado responsável pela unidade para os cargos mencionados nos incisos IV a X deste artigo.

Art. 6.º Ficam transformados os cargos vagos de servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nos termos do Anexo I desta Lei, em cargos efetivos de Técnico Judiciário SPJ/NM e Oficial de Justiça SPJ/NS, conforme descritos no referido anexo, sem aumento de despesa.

Art. 7.º O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III da Lei n.º 14.786/10 fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 8.º As despesas decorrentes da criação de cargos de que tratam os arts. 4.º e 5.º desta Lei serão efetivadas a partir de 1.º de janeiro de 2022 e correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

ANEXO I, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 6.º DA LEI Nº17.743 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Tabela 1: Cargos vagos enquadrados na Lei Estadual nº14.786/2010 extintos por transformação:

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Auxiliar Judiciário	Fundamental	13
Oficial de Justiça SPJ/NM	Médio	10
TOTAL		23

Tabela 2: Cargos criados por transformação:

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Técnico Judiciário SPJ/NM	Médio	15
Oficial de Justiça SPJ/NS	Superior	10
TOTAL		25

ANEXO II, TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 7.º DA LEI Nº17.743 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Tabela 3: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

CARGO	QTDE	ESCOLARIDADE
Analista Judiciário SPJ/NS	640	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico- Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.
Oficial de Justiça SPJ/NS	274	Bacharelado em Direito
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito
Analista Judiciário Adjunto	18	Nível superior
Escrivão	6	Nível superior
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior
Oficial de Justiça SPJ/NM	421	Nível médio
Técnico Judiciário SPJ/NM	1218	Nível médio
Técnico Judiciário	98	Nível médio
Técnico em Manutenção	6	Nível médio
Motorista	2	Nível médio
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	434	Nível fundamental
TOTAL	3.161	-

*** ** *

LEI Nº17.744, de 29 de outubro de 2021.

(Autoria: Evandro Leitão coautoria

Fernanda Pessoa e Ap. Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE OFF-ROAD NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de off-road no Estado do Ceará, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as Resoluções do Contran e com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de off-road qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, buggys, motocicletas, quadriciclos, UTVs (Veículo Utilitário Multitarefa) e demais equipamentos congêneres.

Art. 2.º Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

§ 1.º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade de off-road é permitida será definido por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2.º A partir da publicação do decreto referido no § 1.º, as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 poderão disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de off-road, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

§ 3.º Para fins de mapeamento e circulação previstos no caput deste artigo, deve ser consentido, em trechos rurais e urbanos, o trânsito dos veículos ATVs, UTVs e motocicletas off-road em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade de off-road, conforme estipulado em decreto.

Art. 3.º Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal n.º 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as Resoluções do Contran, bem como o que determina a Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador e as demais legislações aplicáveis.

Art. 4.º A atividade de off road será fiscalizada pelo Poder Executivo estadual, podendo ser realizada mediante cooperação com os órgãos competentes da localidade zoneada.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas nas Leis federais n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão aplicadas sem prejuízo de outras constantes nas legislações aplicáveis.

Art. 5.º Quando praticada em áreas de unidades de conservação ambiental, a atividade de off-road observará as restrições e condições fixadas no respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. A realização ou adequação do Plano de Manejo para contemplar a regulamentação da prática da atividade de off-road referida no caput deste artigo seguirá o procedimento de mapeamento previsto no §1.º do art. 2.º, dele participando representantes do poder público, dos praticantes da atividade de off-road e das comunidades envolvidas, respeitada a legislação vigente.

Art. 6.º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelos órgãos competentes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2021.

Evandro Sá Barreto Leitão

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO